Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI Nº 1.802, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO-AL
PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA EM:
28/06/18
RESPONSAVEL PELA PUBLICAÇAO
PORTARIA Nº 259/2018

Dispõe sobre a Alteração da Política Pública de Assistência Social do Município de Rio Largo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, revoga a Lei nº 1.150/96 de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência, suas alterações e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Rio Largo tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e,

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente gestor e do controle social na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e,

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza- se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - protagonismo na publicidade, divulgação ampla, de fácil e irrestrito acesso à toda sociedade das informações da gestão e execução da política de assistência social e dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão de forma didática utilizando meios materiais e tecnológicos adequados para este fim.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II - descentralização político-administrativa, na execução dos programas e serviços visando o fortalecimento sistemático da rede de atendimento descentralizada do SUAS e o comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - transparência, publicidade e protagonismo na disponibilização contínua e sistemática de informações para o amplo e fácil acesso da sociedade de forma clara e didática, com o uso de meios materiais e tecnológicos adequados para este fim.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Seção I

Da Gestão

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º - O Município de Rio Largo atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Rio Largo, é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação – SMDSH.

Seção II

Da Organização

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Rio Largo organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica se compõe precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipes Volantes.

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS,

respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 – As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município XX, quais sejam:

I - CRAS;

II- CREAS.

§ 1º - As instalações do CRAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservados das famílias e indivíduos, asseguradas a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência, observadas as normas gerais inerentes.

§ 2º - Os CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de Rio Largo.

Art. 13 – As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º - Os CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e na especificidade da abrangência de suas respectivas competências, articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14 - A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização – oferta de serviços com áreas capilares de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15 – As ofertas socioassistenciais no CRAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS, sem o prejuízo de novo normativo que vier a ser instituído.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei e de normativo correlato, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade comprovada para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social, mediante a exigência da oferta pública de rede continuada de serviços, que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Apoio e auxílio, quando sob riscos circunstanciais, mediante a exigência da oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 17 - Compete ao Município de Rio Largo, por meio Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V - Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial e de seus recursos humanos, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS, Plano Municipal de Assistência Social, deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, definindo indicadores de desempenho e avaliação, adequados, suficientes e necessários, sem prejuízo de outros normativos complementares que vierem a ser instituídos.

VI - Regulamentar:

a) coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

VII – Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – Realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito, de forma ampla e abrangente, substanciados em indicadores de desempenho, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social,

IX – Gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

b) o Fundo Municipal de Assistência Social, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e as normas gerais;

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

X – Organizar:

a) a oferta de serviços com territórios de cobertura e abrangência definidos em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – Elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e os desdobramentos de suas metas e ações substanciadas nos Planos de Ações Anuais, deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, previamente, antes do início do processo legislativo, em período

adequado e suficiente para a avaliação deliberativa do órgão de controle social;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS, definindo metas e indicadores de avaliação e desempenho com vistas a qualificação dos serviços e dos recursos humanos, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS e no Conselho Municipal de Assistência Social;

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XII- Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais e os recursos humanos, observando os indicadores de monitoramento e avaliação de desempenho previamente pactuados;

XIII – Alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIV – Garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS e no Plano de Ação Anualmente submetido a avaliação deliberativa do conselho municipal de assistência social;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS e de seus recursos humanos e materiais, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV – Definir:

a) os fluxos referenciais do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação de desempenho, publicando e observado a suas competências.

XVI - Implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVII – Promover:

a) a integração articulada intersetorial da política municipal de assistência social com as demais políticas públicas e com outros sistemas públicos que façam interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas considerará especialmente os Sistemas de Educação Pública, Sistema Único de Saúde, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, das organizações civis de assistência social, de serviços e de defesa de direitos, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVIII – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIX – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XX – Prestar com protagonismo, informações que subsidiem o acompanhamento da gestão municipal pela sociedade, conselho municipal de assistência social, demais instâncias de controle, especialmente a estadual

e a federal;

XXI – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas, que deverá ser sistematicamente disponibilizada para o amplo e fácil acesso público;

XXII - Assessorar as entidades de assistência social visando o estímulo à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de assistência social, promovendo a avaliação das prestações de contas, baseadas tanto em aspectos quantitativos dos resultados e metas das ações desenvolvidas, quanto qualitativos, expressos através de indicadores de avaliação e do desempenho, considerando também as normas brasileiras de contabilidade e as deliberações do conselho municipal de assistência social;

XXIV – Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal, e as deliberações do conselho municipal de assistência social.

XXV - Aferir os padrões de qualidade de atendimento e dos recursos humanos, a partir dos indicadores de acompanhamento e de desempenho definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos profissionais, serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI – Publicar com o objetivo do amplo e fácil acesso da sociedade e encaminhar para apreciação deliberativa do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico- financeira a título de prestação de contas, sem prejuízo do envio de outras informações e documentações assessorias nas formas requeridas pelo órgão;

XXVII – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXIX - Instituir o planejamento sistemático, contínuo e participativo no âmbito

da política de assistência social;

XXX – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social de forma ampla e de fácil acesso, se servindo de sistemas e tecnologias adequados e necessários, bem como de outros meios que visem a ampla e irrestrita acessibilidade das informações;

XXXI - Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo e com o acompanhamento e a participação do conselho municipal de assistência social;

XXXII – Publicar para o amplo e fácil acesso e submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios contábeis de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, bemcomo os respectivos processos documentais, comprobatórios dos gastos e investimentos realizados, para à apreciação e o parecer deliberativo do conselho municipal de assistência social, com a participação direta dos gestores e dos profissionais da execução física-financeira e do registro contábil, sem prejuízo do envio de outras informações e documentações assessorias nas formas requeridas pelo órgão;

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Rio Largo.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- Diagnóstico socioterritorial;

II- Objetivos gerais e específicos;

III- Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- Ações estratégicas para sua implementação; V- Metas estabelecidas;

VI- Resultados e impactos esperados;

VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; VIII- Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação de desempenho que contemplem no mínimo os resultados nosprogramas, serviços, ações, metas, e

na utilização dos recursos financeiros, materiais e humanos; e,

X – Cronograma sistemático de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – As deliberações das conferências de assistência social e do conselho municipal de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - Ações articuladas e intersetoriais;

IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS;

V – Desdobramento em Planos de Ação Anual elaborado de forma participativa com o envolvimento direto das equipes de trabalhadores responsáveis pela execução dos programas e serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, devendo ser submetido à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal De Assistência Social Subseção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS do Município de Rio Largo, órgão superior de normatização, controle social e deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação, cujos membros, uma vez escolhidos na forma regimental, serão nomeados pelo Prefeito, para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º - O COMAS é composto por 06 (seis) membros titulares a quem serão designados suplentes escolhidos de acordo com os critérios regimentais e seguintes:

I – 03 (três) representantes governamentais oriundos dos sistemas municipais das políticas públicas intersetoriais da educação, saúde e da própria gestão do sistema único de assistência social;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil, dentre os representantes das organizações de defesa e garantia de direitos socioassistenciais de usuários,

das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio e específico.

§ 2º - O COMAS se reunirá ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo órgão.

§ 3º - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas e demais aspectos inerentes ao funcionamento do órgão.

§ 4º - A participação dos conselheiros no COMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

§ 5º - O controle social do SUAS no Município de Rio Largo efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da política de assistência social no âmbito da sociedade civil.

§ 6º - Os membros egressos do Conselho Municipal de Assistência Social, titulares e suplentes, serão considerados membro eméritos com direito a plena participação nas atividades do COMAS, com acesso permanente, amplo e irrestrito a informações, direito de voz nas reuniões plenárias e das comissões temáticas permanentes e temporárias, sendo-lhes vetado unicamente o voto nas reuniões deliberativas.

§ 7º - É facultado aos membros eméritos prestar assessoramento ao colegiado do COMAS nas discussões e debates de natureza deliberativa.

Subseção II

Da Estrutura

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Sede de Funcionamento;

II - Plenário;

III - Mesa Diretora;

IV - Comissões Temáticas Permanentes e Temporárias;

V - Secretaria Executiva.

Subseção III

Da Composição e Organização

Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, terá a seguinte composição paritária e específica:

I – Do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante das entidades de defesa e garantia de direitos de usuários da assistência social;

b) 01 (um) representante de entidades de assistência social;

c) 01 (um) representante dos trabalhadores na área da assistência social.

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal, em conformidade com os critérios previstos no Regimento do COMAS.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim na forma prevista no regimento interno do COMAS, e suas decisões serão soberanas.

§ 3º - Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução por igual período, na forma regimental e conforme decisão do foro de eleição específico.

§ 4º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e ausências, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato na forma regimental.

§ 5º - A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo em no máximo 30 (trinta) após a conclusão dos processos de escolha dos membros, e na falta deste, tomarão posse na forma estabelecida no regimento interno do órgão.

§ 6º - O conselheiro da sociedade civil, eleito em foro próprio para representar seu segmento, estará não só representando o mesmo, mas a própria política de assistência social como um todo, devendo exercer suas atribuições em consonância com seus respectivos segmentos de representação.

Subseção IV

Do Funcionamento

Art. 22 - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;

II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, na forma do regimento interno, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;

V - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções normativas.

Parágrafo único - Por ser o COMAS, órgão designado e especializado no pleno e efetivo exercício da fiscalização e do controle social da política de assistência social no município, bem como da verificação da correção na aplicação dos recursos investidos, do acompanhamento, avaliação e fiscalização dos programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, deve pugnar pela independência, autonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, fácil acesso, protagonismo e liberdade de sua atuação no cumprimento de suas atribuições institucionais, fortalecendo os seus vínculos de controle social interno e externo, com outros órgãos de controle e fiscalização, com a sociedade civil e os usuários.

Art. 23 - Todas as sessões do COMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As Resoluções do COMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação, devendo ser utilizados meios materiais e tecnológicos adequados para este fim.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação e outras de caráter permanente, além de Comissões de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual e eventual, sendo ambas formadas por conselheiros, podendo ter a participação de outros membros convidados ou interessados nas temáticas e membros eméritos, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS será presidido por um de seus integrantes, dentre os indicados pelo Poder Público, escolhido na forma estabelecida em seu regimento interno.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência social – COMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, e secretário executivo e funcionará na forma regimental.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cuja composição, estrutura, atribuições e competências serão estabelecidas pelo regimento interno e resoluções normativas do órgão.

§ 1º - a composição da secretaria executiva do COMAS será efetivada na forma de seu regimento interno.

§ 2º - a função de Secretário Executivo do COMAS será desempenhada por profissional de nível superior indicado pelo conselho, com os vencimentos correspondentes à função e ao nível profissional.

§ 3º - anualmente a secretaria executiva do COMAS, publicará e divulgará de forma ampla e de fácil acesso, o Relatório Anual de Gestão do Controle Social aprovado pelo órgão.

§ 4º - o relatório anual de gestão do controle social deverá substanciar o relato das ações, atividades, deliberações, pareceres, avaliações, registros, estudos, pesquisas, capacitações, desenvolvimento, composição, funcionamento, comunicação e do expediente exarado pelo COMAS, além de outros fins complementares estabelecidos pelo órgão.

Subseção V

Das Competências

Art. 27 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS:

I – Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as

normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

II - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor municipal de assistência social, resguardando-se as respectivas competências;

IV - Aprovar o plano integrado de capacitação continuada de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS);

V - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da lei orgânica da assistência social e os indicadores de acompanhamento, avaliação e desempenho;

VI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

VII- Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

VIII - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais quando necessário;

IX – Acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão e prestação de contas dos recursos da Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS, aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

X – Avaliar e deliberar a aprovação da Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, devendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

XI - Zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;

XII- Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais, as diretrizes da Política Federal e Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIV – Acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como as demais ações e competências que venham a ser assumidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH;

XV – Apreciar e deliberar sobre a aprovação da proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, a ser encaminhada pelo órgão gestor em consonância com o planejamento da política municipal de assistência social, bem como as demais competências que venham a ser assumidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SMDSH decorrentes da política pública de que se incumbe;

XVI – Examinar e deliberar sobre a aprovação do plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos em cada exercício fiscal;

XVII - Propor ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XVIII – Examinar e deliberar sobre a aprovação do relatório anual de Gestão apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH;

XIX - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal;

XX- Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

XXI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

XXII – Acompanhar e apreciar deliberativamente às informações da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XXIII – Acompanhar e apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XXIV - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XXV – Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XXVI – Avaliar e deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XXVII – Normatizar, estabelecendo critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XXVIII – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS emitindo parecer final deliberativo da prestação de contas apresentada pelo órgão gestor do SUAS no município;

XXIX – Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao COMAS;

XXX– Participar sistematicamente da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS, primando pela consonância com o planejamento da política de assistência social no município, emitindo parecer deliberativo;

XXXI– Apreciar e deliberar sobre a aprovação do aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXXII– Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXXIII – Divulgar e publicar em meios de comunicação ampla, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXXIV– Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXXV – Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXXVI – Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXVII – Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXVIII – Registrar em ata as reuniões;

XXXIX – Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem

necessários;

XL – Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município no âmbito da política municipal de assistência social e do seu órgão de gestão, observando os seguintes critérios mínimos:

a) O parecer deliberativo das contas da Assistência Social deverá considerar os aspectos quantitativos e qualificativos da execução física-financeira, uma vez que esta deve estar em plena consonância com a pactuaçao do planejamento anual da assistência social, firmada junto ao COMAS;

b) O aspecto quantitativo avaliará principalmente a materialidade dos gastos e dos investimentos realizados, considerando o exame de ampla documentação comprobatória, processos administrativos da execução física-financeira, relatórios de gestão, relatórios de acompanhamento da execução dos programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, relatórios próprios de visita e fiscalização da rede socioassistencial, bem como outros instrumentos de comprovação necessários que o COMAS estabeleça;

c) O aspecto qualitativo considerará os resultados da execução das ações e metas estabelecidas no planeamento anual da assistência social, através da análise dos indicadores de avaliação e do desempenho, resultantes da execução física-financeira do planejamento da assistência social, relatórios de avaliação da gestão, dados e informações do atingimento de metas e objetivos definidos, bem como a adoção de outros meios e metodologias de aperfeiçoamento avaliativo que o COMAS estabeleça.

XLI - Planejar ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela independência, autonomia, efetividade, legalidade, impessoalidade, publicidade e transparência das suas ações, atividades e funcionamento;

XLII - Orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 28 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 29 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - Publicidade de seus resultados;

V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,

VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 30 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do COMAS.

Seção III

Participação Dos Usuários

Art. 31 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 32 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 33 - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos

aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 34 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e critérios normativos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da cultura, do desporto, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 35 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – A não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – A desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizem os beneficiários;

III – A garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – A garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 36 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, observados os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 38 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal n° 8.742, de 1993.

Art. 39 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, observados os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 40 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 41 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, sem prejuízo dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 42 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou

de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 43 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 44 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 45 - Ato normativo editado pelo Conselho Municipal de Assistência Social disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Subseção II

Das Despesas com a Concessão de Benefícios Eventuais

Art. 46 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

Dos Serviços

Art. 47 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 48 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 49 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 50 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 51 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 52 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de

direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato deverão comprovar:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - análise documental e jurídica;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nos Planos de Ação Anual da Assistência Social deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social, uma vez tendo recebido parecer deliberativo do Conselho Municipal de Assistência Social, deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e das ações de transparência e de controle social.

Art. 55 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação normativa do Conselho Municipal de Assistência Social, exercer o pleno controle operacional, a execução e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, em consonância com os demais órgãos de controle e fiscalização, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores, de controle social, usuários, bem como a sociedade, poderão requisitar a qualquer tempo informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização, devendo haver da parte do órgão gestor pleno protagonismo na disponibilização prévia de informações da execução físico-financeira dos recursos e dos resultados aferidos.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da definição e Finalidade

Art. 56 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1° - O Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado normativamente ao Conselho Municipal de Assistência Social é instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da política municipal de assistência social, mediante programas, projetos e serviços cujas atividades e ações deverão ser previamente planejadas e submetidas ao exame e parecer deliberativo da instância de controle social.

§ 2° - A movimentação dos recursos do FMAS, deverá obrigatoriamente ser efetivada por meio de atos específicos do titular do órgão gestor da assistência social no município, substanciados em processos administrativos que deverão, por sua vez, apresentar o devido termo de referência, justificativa, vinculação com o plano de ação firmado com o COMAS, documentação necessária a verificação de sua materialidade, empenho prévio, dotação orçamentária, clareza, informações assessórias suficientes e necessárias ao acompanhamento do controle social, tramitação suficiente e adequada, estando em conformidade com os princípios da administração pública constitucionalmente estabelecidos, sem prejuízo da observância de outros normativos e critérios estabelecidos pelo COMAS.

§ 3° - Os gastos e investimentos decorrentes da execução física-financeira da política de assistência social, deverão estar previstos e substanciados na pactuação anual do planejamento das ações e definição de objetivos e metas firmadas junto ao COMAS.

Seção II

Das Receitas

Art. 57 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados;

III - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

IV - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V – repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;

VI - receitas de convênios, visando atender aos objetivos do Fundo;

VII – contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismo nacionais e internacionais;

VIII – legados;

IX – resultados de suas aplicações financeiras realizadas na forma da Lei;

X – quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.

§ 1° - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2° - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3° - As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4° - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Habitação, sob orientação normativa e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5°.- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 58 - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância do planejamento da execução da política de assistência social, das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 59 – Fica assegurado que as receitas próprias discriminadas do Fundo Municipal de Assistência Social poderão ser utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos de funcionamento da instância de controle social, e empenhados à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – Ficam assegurados e garantidos recursos suficientes e necessários e adequados ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social que deverão ser explicitados em dotação orçamentária

anual específica a conta do orçamento anual do Fundo Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Aplicações das Receitas

Art. 60 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I – apoio técnico e o financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pelo órgão gestor da Assistência Social no município ou por órgão conveniado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes e deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais previstos no planejamento da política de assistência social;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, pesquisa, planejamento, administração e controle das ações de assistência social, conforme pactuação no planejamento da política de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VIII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações de assistência social, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e a instância municipal de controle social;

IX – pagamento de investimentos, despesas gerais e do fundo fixo de funcionamento e manutenção, despesas de capacitação, diárias, investimentos em pesquisas, estudos, desenvolvimento de metodologias, assessoramento e aperfeiçoamento das ações de que se incumbe a instância

de fiscalização e controle social, uma vez deliberadas pelo COMAS;

X – Outras finalidades que em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais venhas a ser normatizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 61 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 62 – Cabe ao Ministério Público zelar pela efetiva obediência dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 63 – Revogada as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis 1.150/96, 1.492/97 e 1.347/2003.

Art. 64 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Largo/AL, 28 de junho de 2018.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal